



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181344 - SP (2021/0231361-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE JUNDIAÍ - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo - SJ/SP, o suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Jundiaí - SP, o suscitado.

Consta dos autos que a Polícia Civil do Estado de São Paulo instaurou inquérito policial em razão de notícia criminal veiculada por Michel Fernando de Oliveira, o qual informou que firmado contrato de investimento especulativo em mercado financeiro com MARCIO DENER DE SOUSA, entregando-lhe a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), depositada junto ao Banco Itaú, agência 0627, em nome de Marcio Fernando de Oliveira, sob a promessa de ganhos semanais na ordem de 35% (por cento) do capital investido. Conforme portaria instauradora do procedimento investigatório, a narrativa continha indícios de prática criminosa conhecida como "Pirâmide Financeira" (fl. 23).

O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela competência da Justiça Federal apresentando os seguintes argumentos:

"Conforme se extrai das declarações feitas pelo ofendido, os investigados eram gestores da empresa ' FERRAZ E SOUZA SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÕES A EMPRESAS LTDA.', especializada na administração de investimentos no mercado financeiro (conforme contratos anexados às fls. 11/15).

Nessa linha de ideias, temos que os averiguados se inserem, ao menos em tese, no conceito legal de instituição financeira - diretamente ou por equiparação -, consoante os termos do art. 1º, da Lei n. 7492/86, que assim dispõe:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-

se à instituição financeira:

(...)

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Ainda, não se pode deixar de registrar que o art. 25, do mesmo diploma normativo, determina a responsabilização penal direta dos diretores e gerentes das instituições financeiras.

Logo, não se pode descartar a caracterização do crime definido pelo art. 5º, da mencionada Lei, cuja competência para o processo e julgamento é reservada à Justiça Federal. Pertinente, portanto, que as investigações e eventual ação penal se desenvolvam naquela esfera." (fls. 76/77)

Em acolhimento ao parecer ministerial, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Jundiaí - SP declinou da competência para a Justiça Federal (fl. 79).

De outro lado, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo - SJ/SP suscitou o presente conflito de competência nos seguintes termos:

"Acolho os fundamentos exarados pelo Ministério Público Federal (ID n.º 48096720) como razões de conflito negativo de competência, que ora suscito contra o Douto Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí/SP.

Com efeito, vê-se que a apresentação de MÁRCIO DENER DE SOUZA e ARINE GOMEZ FERRAZ como administradores de investimentos consubstancia-se no próprio ardil do crime de estelionato, sendo de relevo mencionar que o animus dos investigados era a apropriação dos valores repassado pela vítima. A reforçar este entendimento, observe-se que os investigados não foram mais localizados após a efetivação do "golpe".

O crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, que consiste na atuação irregular de instituição financeira. Contudo, não é esse o caso.

Explico: a Lei n.º 7.492/86 tem por escopo a proteção do específico bem jurídico que é o sistema financeiro nacional, tutelando seu regular funcionamento e a credibilidade que a sociedade nisso deposita, essencial para a segurança dos negócios em seu bojo celebrados. Não se presta, portanto, ao menos de forma imediata, a proteger individualmente as instituições financeiras que o compõem, ou mesmo os usuários dos serviços por elas prestados.

O conceito de instituição financeira é normativo, tendo sido trazido pela própria Lei n.º 7.492/86, que em seu art. 1º estabelece:

'Art. lei, como 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta tenha a pessoa jurídica de direito público ou privado, que atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, (Vetado) custódia, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a ou emissão, distribuição, negociação, intermediação administração de valores mobiliários. Parágrafo

único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, recursos de capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual'.

Fica claro, portanto, que para se falar na qualificação de uma pessoa jurídica como instituição financeira, ou mesmo de uma pessoa jurídica ou natural como instituição financeira por equiparação, é necessário que haja o desenvolvimento de uma das seguintes atividades típicas, isolada ou concomitantemente: captação, intermediação (gestão) ou aplicação de recursos financeiros de terceiros.

Para que se configure instituição financeira é necessário, portanto, que no caso concreto haja o funcionamento de pessoa jurídica (ou, por equiparação, pessoa natural), com a efetiva prática de uma das três atividades próprias de instituição financeira: captação, intermediação (gestão) ou aplicação de recursos de terceiros. Inocorrente a prática de um destes três atos não se poderá falar em fazer operar instituição financeira, quer exista, quer esteja ausente, a autorização para seu funcionamento.

*No caso dos autos, no entanto, não me parece que tenha havido a efetiva prática de qualquer dos três atos caracterizadores de uma instituição financeira (captação, intermediação ou aplicação de recursos de terceiros), mas tão somente a apresentação fraudulenta da empresa FERRAZ E SOUZA SERVIÇOS DE INTERMEDIações A EMPRESAS LTDA. perante terceiros como instituição financeira, com o claro objetivo de induzi-los no erro de pensarem estar negociando com uma instituição de tal qualificação, objetivando obter com prejuízo destes terceiros, vantagem pecuniária indevida. **Não há qualquer elemento nos autos que permita afirmar que os investigados pretendiam efetuar a gestão ou a aplicação dos valores obtidos junto aos particulares, mas sim que pretendiam apropriar-se, em proveito próprio, de tais valores. Da mesma forma, não se pode falar em captação de tais recursos, já que tal ato só é apto a caracterizar o funcionamento de uma instituição financeira quando a captação dos valores se dá com o objetivo de inserir tais quantias no mercado financeiro, e não com o intuito de apropriar-se, de forma indevida, destes valores.**" (fls. 4/6)*

Encaminhados os autos ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, o ilustre Ministro Jorge Mussi, na qualidade de Presidente em exercício, por não identificar caráter de urgência da demanda que justificasse jurisdição extraordinária do plantão, solicitou informações ao Juízo suscitado e determinou posterior vista ao Ministério Público Federal (fl. 83)..

O Ministério Público Federal emitiu parecer que recebeu o seguinte sumário:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. ESTELIONATO X CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACHA-DA CRIADA PARA LUDIBRIAR PARTICULARES A FIM DE AUFERIR VAN-TAGEM INDEVIDA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO SISTEMA FINANCEIRONACIONAL OU DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEDIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE JUNDIAÍ, O SUSCITADO." (fl. 96)

É o relatório.

Decido.

O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal – CF.

O núcleo da controvérsia consiste em identificar se houve em tese prática de estelionato ou crime contra o sistema financeiro, o que repercute na definição da competência da Justiça Estadual ou Federal para o acompanhamento e julgamento do feito.

Do teor da *notitia criminis* constata-se não ter havido crime contra o sistema financeiro mas sim estelionato, porquanto a vítima foi induzida a erro entregando numerário para o agente delituoso, o qual não objetivava captar e gerir os valores que lhes foram entregues, mas somente aplicar um golpe.

Idêntica foi a conclusão do *Parquet* Federal atuante nesta Instância Superior, conforme se extrai do seguinte trecho do parecer o qual também adoto como razão de decidir:

"Inicialmente, observa-se que a empresa FERRAZ E SOUZASERVIÇOS DE INTERMEDIações A EMPRESAS LTDA., pelos elementos constantes nos autos, não pode ser definida como uma instituição financeira. Nos termos da Lei nº7.492/1986, considera-se instituição financeira as pessoas física ou jurídica que exercem, de forma habitual ou não, ainda que à margem do controle do Banco Central, as atividades de consórcio, seguros, poupanças, investimentos, entre outras (REsp 1536393/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julg, 07/11/2017, DJe 13/11/2017).

No caso em tela, embora tenha havido a captação de recursos financeiros de terceiros, com a promessa de aplicação com rendimentos vantajosos, pelo que se pode extrair dos autos, a empresa era usada apenas como um ardil ou fachada para dissimular a real intenção dos indiciados, de obter vantagem ilícita em proveito próprio, convencendo a

vítima a depositar valores em conta corrente com o compromisso de obtenção de retorno elevado, muito além dos padrões de mercado. Não há notícias de realização de atividades características de instituições financeiras pela empresa, como o investimento desses recursos captados, por exemplo. Diante disso, não se verifica lesão ao Sistema Financeiro Nacional ou a bens, serviços ou interesses da União e suas entidades, mas somente à própria vítima, que não recebeu qualquer retorno financeiro. A conduta descrita mais se aproxima do crime de estelionato ou de delito contra a economia popular, atraindo, por consequência, a competência da Justiça Estadual." (fls. 97/98)

Com efeito, a Terceira Seção do STJ já se posicionou pela configuração do delito de estelionato no caso de fraude praticada por instituição que não é financeira, em detrimento de patrimônio particular, sem captação ou administração de recursos do terceiro prejudicado. Sobre o tema veja-se julgado de minha relatoria que restou assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A JUSTIÇA ESTADUAL. NOTÍCIA CRIMINIS ENCAMINHADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTA FRAUDE PRATICADA CONTRA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CAPTAÇÃO OU ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS. INSTITUIÇÃO QUE ATUA COMO FACILITADORA DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL À PRÁTICA DE ATOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DE ESTELIONATO CONTRA PESSOA JURÍDICA PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal - CF. 2. O núcleo da controvérsia consiste em definir a competência para prestar jurisdição na hipótese de suposta fraude praticada contra instituição de pagamento. Divergem os Juízos envolvidos no conflito sobre a possibilidade de equiparação de instituição de pagamento a instituição financeira e, conseqüentemente, sobre a configuração de crime contra o sistema financeiro ou estelionato. 3.

Conforme definição do Banco Central do Brasil - BACEN, "instituição de pagamento (IP) é a pessoa jurídica que viabiliza serviços de compra e venda e de movimentação de recursos, no âmbito de um arranjo de pagamento, sem a possibilidade de conceder empréstimos e Financiamentos a seus clientes." Trata-se, portanto, de instituição não financeira que executa serviços de pagamento em nome de terceiros. Referidas instituições de pagamento possibilitam ao cidadão realizar pagamentos independentemente de relacionamentos com bancos e outras instituições financeiras. Assim, com o recurso

financeiro movimentável, por exemplo, por meio de um cartão pré-pago ou de um telefone celular, o usuário pode portar valores e efetuar transações sem estar com moeda em espécie.

4. As características da instituição de pagamento - vedação de concessão de empréstimos e financiamento - já demonstram ausência de similitude com as instituições financeiras. Com efeito, a Lei n.12.865, de 9 de outubro de 2013, em seu artigo 6º, é clara ao definir quais atividades podem ser praticadas pelas instituições de pagamento, proibindo expressamente que realizem atividades privativas de instituições financeiras.

5. Evidentemente, uma instituição de pagamento que desvirtue sua função precípua praticando de forma anômala atividade própria de instituição financeira, desrespeitando a norma de regência, poderia, em tese, praticar crime contra o sistema financeiro por equiparação.

Todavia, não é o caso dos autos, porque, na espécie, a instituição financeira figura como vítima de possível golpe.

6. No caso em análise, a dinâmica delituosa descrita na notitia criminis indica que um estabelecimento comercial teria induzido uma instituição de pagamento a erro, causando prejuízo alheio em proveito próprio.

Nesse contexto, identifica-se, em tese, prática de delito de estelionato em face de pessoa jurídica privada, não havendo qualquer interesse da União, ainda que reflexo, que possa justificar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF.

7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - SP - DIPO 3, o suscitado.

(CC 159.891/SP, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 23/04/2019).

Acrescenta-se ainda, que no caso dos autos os indícios até então coletados indicam a competência da Justiça Estadual para condução do Inquérito Policial, quer na hipótese de configuração em tese de estelionato, como apontou o Juízo Federal suscitante, quer na hipótese de constatação de "Pirâmide Financeira", conforme consta da instauração do inquérito policial.

A propósito, sobre a competência para a apuração de suposta "Pirâmide Financeira" trago as ementas dos seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. PIRÂMIDE FINANCEIRA: CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 2º, III, "A" E "B", DA LEI 9.613/1998).

1. As operações denominadas de "pirâmide

financeira", sob o disfarce de "marketing multinível", caracterizam-se por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores ou de aquisição de produtos para uso próprio, em vez de vendas para consumidores que não são participantes do esquema.

2. Nesse sentido, a captação de recursos decorrente de "pirâmide financeira" não se enquadra no conceito de "atividade financeira", para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986, amoldando-se mais ao delito previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 (crime contra a economia popular). Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual julgar os crimes contra a economia popular, na esteira do enunciado da Sumula n. 498 da Suprema Corte, que dispõe: "Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular".

Precedentes.

4. O delito conhecido como "lavagem de dinheiro" e tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998, somente será da competência federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 2º, III, "a", da Lei 9.613/1998) ou quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal (art. 2º, III, "b", da Lei 9.613/1998).

5. Não tendo sido coletados, até o momento, dados que sinalizem que a suposta "lavagem de dinheiro" foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou mesmo que o delito seja conexo com qualquer outro crime de competência da Justiça Federal, é de se reconhecer a competência da Justiça Estadual para dar continuidade às investigações.

6. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual para condução do Inquérito Policial.

7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito do Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 4 - São Paulo/SP, o suscitado.

(CC 146.153/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/05/2016).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO**

POLICIAL. INVESTIMENTO DE GRUPO EM CRIPTOMOEDA. PIRÂMIDE FINANCEIRA. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal - CF.

2. "A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976" (CC 161.123/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/12/2018).

3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "a captação de recursos decorrente de 'pirâmide financeira' não se enquadra no conceito de 'atividade financeira', para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986, amoldando-se mais ao delito previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 (crime contra a economia popular) (CC 146.153/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/5/2016).

4. Na espécie, o Juízo Estadual suscitado discordou da capitulação jurídica de estelionato, mas deixou de verificar a prática, em tese, de crime contra a economia popular, cuja apuração compete à Justiça Estadual nos termos da Súmula 498 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Ademais, ao declinar da competência, o Juízo suscitado não demonstrou especificidades do caso que revelassem conduta típica praticada em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União.

Em resumo, diante da ausência de elementos que revelem ter havido evasão de divisas ou lavagem de dinheiro em detrimento a interesses da União, os autos devem permanecer na Justiça Estadual.

5. Conflito conhecido para, considerando o atual estágio das investigações documentado no presente incidente, declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Jundiaí, o suscitado.

(CC 170.392/SP, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/06/2020).

Na espécie, o atual estágio das investigações indica a existência de empresa de fachada que foi criada exclusivamente para o fim de ludibriar particulares. Neste contexto também não se identifica interesse da União, ainda que reflexo, apto a firmar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF.

Em situação semelhante assim decidiu a Terceira Seção do STJ:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR EQUIPARAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EMPRESA DE FACHADA. REPRESENTANTE COMERCIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. NÃO-OCORRÊNCIA. OBJETIVO DE LUDIBRIAR PARTICULARES E AUFERIR VANTAGEM INDEVIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A empresa administradora de consórcio é equiparada à instituição financeira, cuja atividade é a captação e administração de recursos de terceiros, o que não se confunde com os seus representantes comerciais.

2. Os representantes comerciais das administradoras de consórcio somente vendem as cotas de consórcio e repassam ao representado, conforme previsto no art. 1º da Lei 4.886/65.

3. **A conduta de utilizar-se de empresa de fachada com o intuito de ludibriar particulares e auferir vantagem indevida, consistente na venda de inexistente cota de consórcio contemplada, configura, em tese, o delito de estelionato.**

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte/MG, ora suscitado.

(CC 104.491/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2009).

Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Jundiaí - SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2021.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator